SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007627-96.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Reginaldo Donizete Alves
Requerido: banco panamericano s/a

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

REGINALDO DONIZETE ALVES propôs ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c revisão de contrato e antecipação de tutela em face de **BANCO PAN S.A.** Aduziu ter firmado contrato de financiamento com o banco requerido para a aquisição do veículo VOLKSWAGEN GOLF, ano 2002, Renavam 00777121921. Que a taxa de juros acordada foi 3,09% ao mês e 44,08% ao ano. Que o valor das taxas é extorsivo e ilegal. Que uma suposta inscrição no cadastro de inadimplentes é abusiva. Requereu a inversão do ônus da prova; os benefícios da gratuidade da justiça; a tutela antecipada para coibir o banco requerido de incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito, ou, se for o caso, que seja feita a imediata exclusão; a suspensão do contrato *sub judice* e que seja assegurado o direito de manutenção de posse do veículo; a revisão das cláusulas contratuais impugnadas nos moldes da inicial.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 12/33.

A decisão de fl. 34 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e indeferiu a antecipação de tutela.

O banco requerido, devidamente citado (fl. 38), se manteve inerte (fl. 39).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento.

Devem ser analisados os requerimentos, todos, até porque a revelia não induz à procedência, de plano.

Ainda que os contratos bancários possam ser enquadrados no rol dos chamados contratos de adesão, pelos quais a participação de um dos sujeitos se dá pela aceitação *in totum* das condições prefixadas pela outra parte, não há, na espécie, sequer indícios de excessiva onerosidade, como afirma a parte autora, nem há falar em violação de qualquer dos dispositivos do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Código de Defesa do Consumidor.

Afinal, é certo que os juros e os encargos foram previamente estipulados e contaram com a anuência do autor no ato da celebração do negócio. Pelo visto, são aquelas taxas as aplicadas pelo agente financeiro, todas do conhecimento da requerente, o que leva à conclusão de que o ajuste está sendo respeitado e merece prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*.

Cabe ressaltar que ao lado do Código de Defesa do Consumidor, ainda vigoram as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei nº 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete da lei, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.

E por este motivo, os juros contratados pelas partes não são abusivos, uma vez que, em se tratando de contratos bancários, é perfeitamente possível a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano.

Aliás, no presente caso é completamente descabido o requerimento de que os valores sejam diminuídos à "taxa média do mercado". Quisesse a parte juros menores, deveria ter encontrado instituição que as oferecesse, mormente porque os juros indicados pela parte autora longe estão de ser exagerados - ao menos na atual situação de nosso país e dos contratos semelhantes – 3,09% ao mês e 44,08% ao ano (fl. 02).

Em relação às tarifas, são elas expressamente autorizadas por normas do Banco Central e mesmo do Conselho Monetário Nacional, o que é um mínimo indício de que não são abusivas.

Ademais, não há como se concluir que o consumidor, ao contratar, não tinha ciência delas já que se encontram destacadas - aliás, bastante destacadas - na cópia da avença celebrada (fl. 32).

Tal entendimento ganhou reforço em recente decisão do STJ ao apreciar algumas Reclamações.

Em tal julgamento restou assentada a legalidade de cobranças desde que fulcradas em atos normativos, e é disso que se fala já que o Bacen regulamentou as cobranças nas Resoluções 3518/07 e 3919/10.

Quanto à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000 (após 31 de março de 2000), plenamente possível.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas

cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)" (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse ponto, o contrato entabulado pelas partes, celebrado em 29/12/2015 (fl. 24), prevê a incidência de juros efetivos mensais de 4,47% e anuais de 68,95%, o que permite a conclusão de terem sido pactuados na forma capitalizada, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Galotti, Rel. sorteado Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012) grifei.

Em assim sendo, muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas de um contrato e também dos valores que deveria suportar, recebe crédito da instituição para, depois, discutir os montantes cobrados imputando-os de indevidos.

A meu ver, e respeitados entendimentos em contrário, não há como se tolerar a utilização do Judiciário para o enriquecimento sem causa, procurando-se desconstituir cláusulas válidas de um contrato, sob pena de se ferir de morte o conhecido adágio *pacta sunt servanda*.

Cito o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento bancário. COBRANÇA DE TAXA DE APROVAÇÃO DE CADASTRO (TAC) E TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO. Possibilidade. Existência de expressa previsão contratual autorizando as respectivas cobranças, de acordo Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central, em seu artigo 1º. Recurso não provido. (Apelação nº 0017140-13.2010.8.26.0482, Colenda 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, d.j. 19/10/11).

Respeitados entendimentos em contrário, contratos devem ser cumpridos, somente sendo possível a revisão em casos de ilegalidade premente, e não simplesmente quando a parte resolve que não mais pretende cumprir as suas obrigações, como neste caso.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo o feito com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono adverso, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquive-se.

PIC

São Carlos, 11 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA